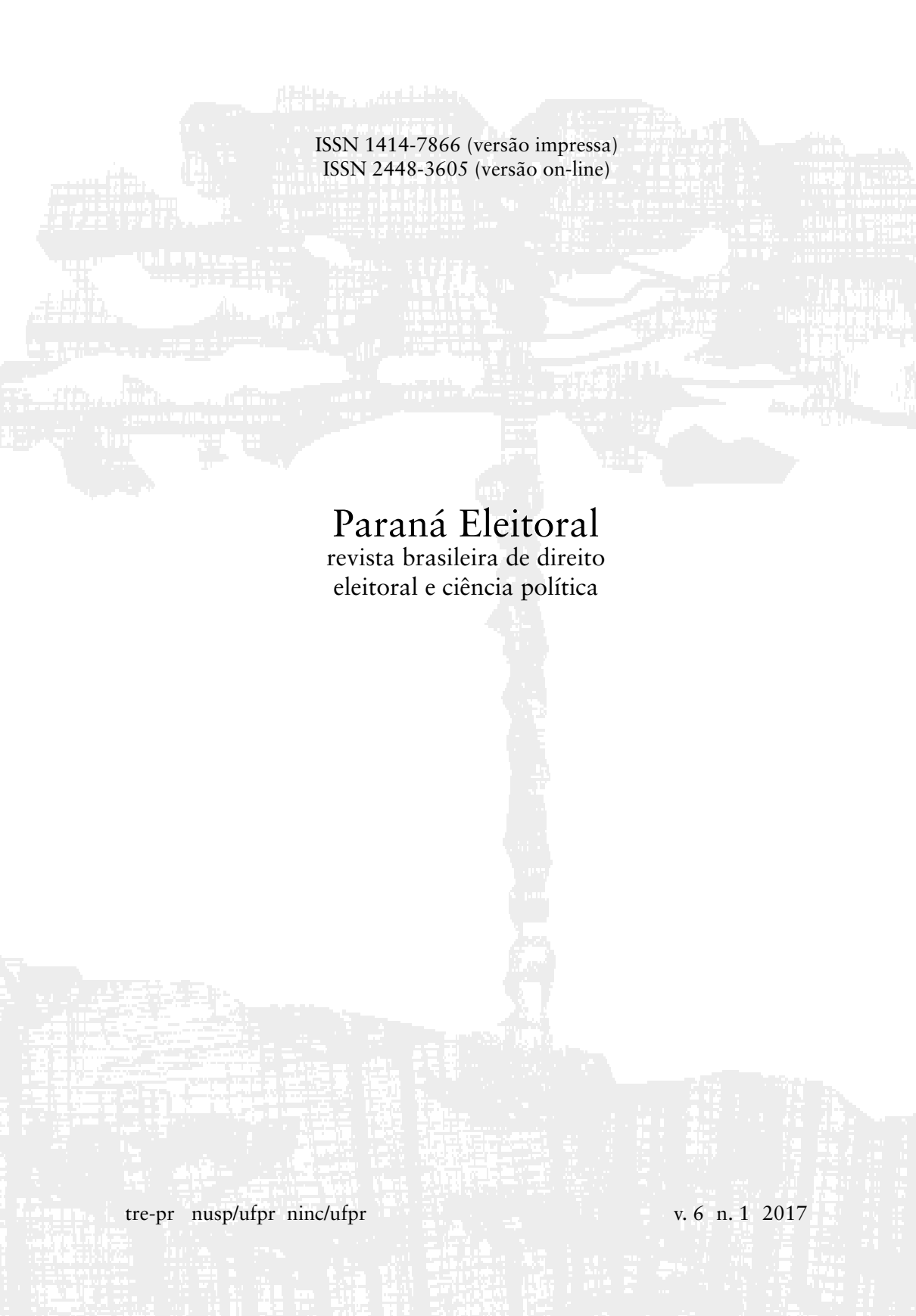




ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

A pichação como mecanismo de divulgação ideológica: plataforma política em um muro perto de você

Volgane Oliveira Carvalho e Walter Rego Ferreira Filho

Resumo

A pichação é um meio de manifestação do pensamento que remonta ao período pré-histórico. Desde então, seu uso foi disseminado e progressivamente aceito pela sociedade, passando a ser considerado, inclusive, uma forma de arte urbana. Um dos usos mais comuns da pichação é como mecanismo de manifestação política, seja através de mensagens de caráter ideológico, seja com pedido de voto. A legislação eleitoral brasileira tradicionalmente apontava a pichação como mecanismo lícito de propaganda eleitoral, contudo, com a edição da Lei nº 13.165/2015, seu uso foi proibido. O novo regramento tinha por objetivo reduzir os custos das campanhas eleitorais e acabou atingindo a liberdade de expressão. O presente trabalho objetiva, através da revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, discutir o uso da pichação como meio de manifestação política.

Palavras-chave: pichação; propaganda eleitoral; manifestação política; ideologia; crítica política.

Abstract

Graffiti is a means of thought manifestation that goes back to the prehistoric period. Since then, its use has been disseminated and, progressively, accepted by society, even being considered an urban art form. One of the most common uses of the graffiti is as a mechanism of political manifestation, either through messages of ideological character or with a request for vote. The Brazilian electoral legislation traditionally pointed to graffiti as a legitimate mechanism of electoral propaganda, however, with the publication of Law nº 13.165/2015, its use was prohibited. The new rule aimed at reducing the costs of election campaigns, and ended up affecting free speech. This study aims, through the bibliographical

Sobre os autores

Volgane Oliveira Carvalho é mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e professor do curso de Direito do Instituto Camillo Filho. E-mail: volganeoc@gmail.com

Walter Rego Ferreira Filho é graduado em Direito pelo Instituto Camillo Filho. E-mail: walterfilho2@hotmail.com

review and jurisprudential analysis, to discuss the use of graffiti as a means of political manifestation.

Keywords: graffiti; electoral advertising; political manifestation; ideology; political criticism.

Artigo recebido em 15 de junho de 2018; aceito para publicação em 29 de junho de 2018.

Introdução

A modernidade líquida trouxe consigo um aumento considerável da quantidade de informações disponíveis e a facilitação do acesso a ela, combinação esta que gerou um incremento exponencial das pessoas que passaram a manifestar sua opinião e, concomitantemente, a busca de novos mecanismos para fazê-lo de modo a alcançar uma audiência mais expressiva. Essa nova realidade trouxe ao centro da ribalta o direito à liberdade de expressão, uma conquista do Estado Democrático de Direito, que recebeu, no cenário atual, um colorido diferente.

Inserese tal direito fundamental no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) gozando, portanto, de tratamento especial, sendo parte do panteão das cláusulas pétreas e, conseqüentemente, estando insuscetível de qualquer restrição por parte do legislador ordinário tendente a atingir o seu núcleo essencial. Deriva dele a livre manifestação artística, desde que em consonância com os demais princípios constitucionais, os quais devem ser harmônicos entre si.

Não obstante, percebe-se por parte do legislador ordinário uma atuação no sentido de selecionar algumas práticas de manifestação artística como ilegítimas, fazendo-o por vezes de modo contraditório. O grafite, o muralismo e a pichação, embora impregnados de um viés artístico, recebem um tratamento notoriamente diferenciado quanto ao incentivo e à licitude.

A pichação continua sendo tratada como delito que atenta contra o ordenamento estético e urbano, tipificada no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998), mesmo após diversas reformas legislativas, a fim de considerar lícitas outras formas de manifestações análogas. Mas esta não é a única contradição que ronda a pichação.

Ocorre que a interpretação literal da lei, por si só, é incapaz de solucionar o problema à luz da complexidade que lhe entorna. Há casos em que a pichação resta impregnada de um caráter político, por meio de uma crítica ou até mesmo propaganda política. Nesta oportunidade surge um confronto entre duas searas do ordenamento jurídico: o Direito Ambiental e o Direito Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a questão é tímida e não a enfrenta a fundo. A doutrina pouco apresenta em acréscimo à legislação e à jurisprudência. Diante disso, o presente trabalho propõe-se a discutir o enquadramento jurídico aplicado à pichação como modalidade de manifestação política.

A pichação e suas especificidades

A modernidade criou um ambiente propício para o surgimento de novas manifestações culturais. Saindo do academicismo tradicional centrado na pintura e escultura, os artistas contemporâneos exploram novas possibilidades, novos veículos de comunicação com o público e novas plataformas para sua arte. As novas formas de manifestação artística têm servido, igualmente, para que grupos minoritários, de diversas matizes, possam produzir obras de caráter contramajoritário, sendo vistos e reconhecidos pela sociedade.

Esse cenário, indubitavelmente, serviu de caldo de cultura para o surgimento e sedimentação da pichação, instrumento de manifestação de pensamento muito controversa. Focada basicamente na realização de escritos aleatórios que podem ser ininteligíveis, conter manifestações de descontentamento ou de defesa de pautas políticas, a pichação tornou-se uma das faces dos centros urbanos na modernidade líquida. Segundo Duarte (2010), a pichação tem por fim mudar a sociedade a partir desse ponto, com um caráter eminentemente transgressor.

Ainda que a ideia por trás da pichação seja nobre, fundando-se na livre manifestação do pensamento, no direito de expressão e na liberdade artística, a legislação repressiva é insensível a tais clamores. A legislação não reconhece o fundo constitucional presente nos rabiscos e enxerga objetivamente a existência de um dano ao patrimônio.

Não há no horizonte perspectivas de melhora. Em vez disso, existem propostas tramitando no sentido de apenas mais gravemente a conduta de pichar ou conspurcar monumentos urbanos, o que pode

demonstrar, além da proteção do patrimônio público e da estética urbana, a ideia de sufocar manifestações contramajoritárias.

De outra banda, o grafite e o muralismo, costelas da pichação, avançam sobre os muros da cidade sob o aplauso da grande maioria da população e, por conta de sua estética colorida e contestadora, muitos dizem que embelezam e tornam mais doce o concreto dominante.

Formação de um conceito

A pichação recebeu severo tratamento do legislador infraconstitucional, principalmente por ser compreendida como ato de vandalismo e não como manifestação artística. Essa visão dominante pode estar impregnada de preconceito e apego patrimonial, mas encontra suporte na maior parcela da sociedade. Nesse contexto, raramente a pichação é apontada como arte urbana que mereça cuidados e fomento do Estado. Em vez disso, imagina-se que o poder público deve engendrar esforços a fim combatê-la.

Pichações correspondem ao tipo de escritura com componentes de elaboração verbal intensos, seu *corpus* destaca-se no contexto da revolta, herdeira de uma profunda tradição filosófica, política, poética, literária, humorística, irônica (mudar a sociedade a partir daí). (Duarte, 2010, 931)

Logo, a pichação baseia-se principalmente na aposição de escritos, marcas, sinais e outros símbolos em muros e outras superfícies verticais. As pichações nem sempre trazem mensagens explícitas, muitas vezes os sinais destinam-se a um público específico, o que faz com que a grande maioria das pessoas enxergue apenas meros rabiscos. Merece destaque, também, o fato de que os desenhos são minoria entre as pichações, de modo inverso ao que ocorre com o grafite.

Quanto à grafia, ainda não é encontrada no dicionário a palavra “pixação”, mas apenas “pichação”, definida como ato de escrever sobre uma superfície, como uma parede. Não obstante, há quem entenda que, a depender da forma de escrever, o significado e objetivo da prática também podem variar.

Os pixadores são revolucionários; visam por meio de suas obras atuar na história da sociedade, como atores, abandonando

qualquer postura passiva ou inerte. Embora a “pixação” não conste dos dicionários brasileiros, os pixadores assim nominam-se com o objetivo de expor as peculiaridades inerentes ao movimento.

É tênue a linha que separa o grafite da pichação, sendo de extrema relevância diferenciá-los, pois a depender do meio como se dá determinada manifestação popular, o praticante pode incorrer na prática de uma conduta delituosa.

Para Gohl e Fort (2016), o grafite se dá por meio de uma linguagem dinâmica, sendo uma forma de comunicação da contemporaneidade. Por meio dele, o artista se expressa nas pinturas, não ocorrendo qualquer delito se o artista obtiver autorização do proprietário do imóvel onde a imagem será gravada.

É importante frisar que ambas as formas de manifestações artísticas mencionadas não se confundem com o muralismo – ou pintura mural –, cuja importância se acentuou em meados do século XX. Influenciado pelo Expressionismo, detinha nítido caráter político e social e ganhou força durante a Revolução Mexicana. Os artistas mexicanos, especialmente Diego Rivera, visavam se engajar no contexto da Revolução, defendendo uma arte que se fizesse presente no dia a dia das pessoas, com o devido alcance social (Alencar, 2008).

O muralismo se dá por técnicas como o afresco – aplicação de pigmentos coloridos sobre cimento ou argamassa úmida –, podendo explorar o caráter arquitetônico plano de uma parede ou muro. Difere do grafite e da pichação por ter uma intenção mais decorativa e didática, não se valendo de uma linguagem de rua, e portanto despido do caráter contestatário e transgressor nos moldes existentes no movimento do “picho”.

Breviário histórico

Muito mais que meros rabiscos ou imagens aleatórias, o surgimento da arte de rua vem impregnado de diversos ideais, tendo um caráter crítico em relação a muitos problemas sociais. Apesar disso, acabam, muitas vezes, relegados ao esquecimento.

A origem do grafite se deu, conforme Thomé (2015, 460):

a partir do movimento contracultural de maio de 1968, quando os muros de Paris foram suporte para inscrições de caráter poético-político, a prática do grafite disseminou-se pelo mundo. De lá para

cá, tal prática recebeu contornos antissociais. A conotação negativa do grafite tornou-o objeto de combate pelas sociedades.

Portanto, percebe-se que a pintura dos muros de Paris pretendia servir de protesto contra a política que vigorava na França na década de 1960. Protestava-se buscando soluções de problemas como a desigualdade econômica, a opressão, o preconceito de raça e de gênero. Pintavam-se muros com palavras de ordem, visando incitar uma verdadeira revolução.

Houve grande quantidade de reivindicações, inicialmente pretendendo reformas na área educacional. Posteriormente, os trabalhadores intentaram uma greve de grandes proporções, abalando o governo do General Charles De Gaulle. As pressões decorrentes do movimento levaram-no, inclusive, a renunciar ao mandato posteriormente.

Nesse instante, não havia clara diferenciação entre o grafite e a pichação, pois muitas vezes ao grafitar imagens, os artistas valiam-se de mensagens transgressoras contrárias ao regime em vigor. No mesmo período, a prática do grafite também se popularizou nos Estados Unidos, especialmente, nas ruas de Nova York. Ali, os grafiteiros apresentavam nos muros os problemas sociais alimentados pela inércia estatal e pelo capitalismo, que começavam a mostrar seus pontos fracos de modo mais evidente.

Com o passar dos anos a sociedade foi amadurecendo, passando a aceitar o grafite como uma forma de manifestação artística legítima e conforme com a lei, compreendendo uma série de imagens destinadas a enriquecer culturalmente determinado ambiente, não cabendo, desde que haja permissão para a sua prática, repressão por parte do Poder Público.

No Brasil, isso também funcionou de modo similar. Hodiernamente, o grafite é aceito como modalidade de arte plástica e valorizado como tal. Além disso, cada vez mais tem sido reconhecido como mecanismo de promoção social de pessoas marginalizadas.

Esse processo, entretanto, envolve nuances que não podem ser ignoradas. A aceitação do grafite como expressão artística, em certa medida, está fincada na plasticidade de suas imagens, na ousadia do desenho, nas proporções monumentais que pode adquirir e na sua gratuidade. É necessário que esse processo atinja, também, o

conteúdo das obras, as mensagens que os artistas pretendem passar para o público, a ideia de inclusão e aceitação social.

A consolidação do grafite como modalidade artística, seguindo o que já ocorrera com o muralismo, acabou deixando a pichação sozinha dentro das condutas tipificadas pelo legislador ambiental. Em que pesem muitos apontarem nisso questões puramente ideológicas, o problema parece ser muito mais estético.

A pichação não é palatável à maioria das pessoas, os símbolos incompreensíveis, as mensagens duras, e a ausência de desenhos mais elaborados afastam o olhar. Contudo, não se pode olvidar que há um forte senso estético em cada um dos pichadores, focado, por exemplo, na criação de padrões alfanuméricos individuais de cada artista, impedindo a cópia de seus trabalhos.

Ademais, os locais escolhidos para a pichação não são aleatórios como se poder ia crer, e isso faz com que os rabiscos e escritos se aproximem da ideia estética que é passada pelas modernas instalações realizadas por artistas consagrados.

A dicotomia entre prejuízo patrimonial e estético e liberdade de manifestação do pensamento que resume a vida e obra de pichadores não enxerga solução no horizonte. Nesse ambiente de ponderação de valores constitucionais, é sintomático que nenhuma das partes envolvidas esteja disposta a ceder parte de sua área de influência.

Perspectivas da legislação penal brasileira

O meio ambiente é um bem de fruição por parte de toda a coletividade, caracterizado nos moldes da Constituição como bem de uso comum do povo. Tal característica confere-lhe natureza difusa, havendo o dever de preservação não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. Funciona tal dispositivo como um pacto intergeracional entre as presentes e as futuras gerações.

Imprescindível considerar que o conceito de meio ambiente não permaneceu estático no tempo, o que é nítido quando se compara a Constituição Federal de 1988 e as constituições que a antecederam. Esse conceito compreende não apenas o meio ambiente natural ou físico, ou seja, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos moldes do

artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31/08/1981. Abrange o meio ambiente artificial, o cultural e o laboral.

O meio ambiente artificial, segundo Sirvinskas (2003), resulta de construção humana, em decorrência da crescente ocupação do homem em espaços naturais, transformando-os em espaços artificiais. Logo, abrange condomínios edilícios, casas e praças, *verbi gratia*.

Já o meio ambiente cultural se refere a bens cuja importância transcende no tempo, proporcionando a manutenção e o desenvolvimento de organizações sociais com um modo de vida próprio e práticas peculiares. O artigo 216 da Constituição dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No Brasil, a pichação passou a ser considerada crime a partir da edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que tipificou tal conduta em seu artigo 65: “Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena-detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

O tipo penal destina-se à proteção do ordenamento e estética urbanos, assim, a vítima do delito é toda a coletividade, sem deixar de excluir o proprietário do imóvel que foi objeto da pichação. No polo inverso,

[o] sujeito ativo pode ser a pessoa física. No que tange à pessoa jurídica figurar como agente, existem três correntes doutrinárias: para alguns autores, este crime é imputável apenas à pessoa física. Para outros, no entanto, ele pode ser atribuído tanto à pessoa física como à pessoa jurídica. Existem autores, ainda, que apenas consideram possível, embora muito pouco provável, a imputação deste delito à pessoa jurídica. (Rolim, 2016, 472)

Não é descabida a possibilidade de a pessoa jurídica cometer o delito. Em primeiro lugar porque quando incorpora a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes ambientais o legislador o faz de modo aberto, sem determinar quais seriam tais crimes.

Neste sentido, *in abstracto* a possibilidade diz respeito a todos os delitos que constam da lei, sem limitações de qualquer ordem.

Ademais, não há impedimento fático para que uma pessoa jurídica valha-se do picho para fazer propaganda de si, ou para atacar a imagem dos concorrentes. Haveria, neste caso, claramente um concurso de pessoas entre o pichador, o contratante e a pessoa jurídica.

O crime se completa com a efetiva pichação ou conspurcação da edificação ou monumento urbano, sendo perfeitamente possível a tentativa do delito, tendo em vista que se trata de crime pluris-subsistente. Importante notar que, para a ocorrência do delito, é indiferente que o prédio ou monumento seja público ou particular, acessível ou fechado ao público.

A única exigência característica aposta pelo legislador é que a construção seja urbana, o que, ao menos em tese, impediria a configuração do crime na zona rural. Igualmente, não haverá o delito em comento se a pichação ocorrer em árvores, rochas ou outras interfaces que não foram criadas pelo homem.

O surgimento de um tipo penal próprio para a preservação da estética urbana e censura à atividade de pichação não conseguiu cumprir seu efeito pedagógico e inibir a continuidade da atuação de pichadores, especialmente, nos grandes centros urbanos. Percebe-se, pois, que a função preventiva da pena restou frustrada.

Acrescenta-se que, em sua versão original, a legislação preocupou-se em estabelecer diferenciações entre as diversas formas de manifestação de arte urbana contemporânea, quais sejam, a pichação, o grafite e o muralismo.

A evolução social ocupou-se de reagrupar o *status quo* de cada uma das modalidades, assim o grafite e o muralismo conseguiram modificar sua condição perante a coletividade, passando a ser compreendidos como manifestações artísticas e, conseqüentemente, ingressando no panteão das artes visuais. Tornaram-se também objetos de desejo e passaram a ser comercializados, atingindo valores respeitáveis no mercado especializado. A pichação, todavia, continuou sendo vista com maus olhos pela sociedade, que prossegue na sua luta pela repressão desta conduta.

Atento a essa modificação de costumes, o legislador resolveu retirar do rol de crimes ambientais o ato de grafitar monumento urbano, desde que haja o consentimento do titular da propriedade.

Nesse cenário, a Lei nº 12.408, de 25/05/2011, modificou a redação do artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais, passando a dispor:

Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

É de se observar que pode ser lícita a conduta de grafitar bens públicos, havendo apenas a necessidade de se obter autorização expressa do poder público para a realização da obra.

Separadamente, no *caput* do artigo continuou havendo a previsão do delito de pichação, ou seja, há duas formas de intervenção artística no meio ambiente tratadas de forma diferente pelo legislador infraconstitucional. Larruscahim e Schweizer (2014, 23) advertem que o Brasil se revela “como o único país do mundo em que a legislação penal normatiza duas categorias de intervenções visuais no espaço urbano de forma dicotômica”.

Salta aos olhos o fato de o tipo penal não detalhar com maior precisão qual a conduta que se busca verdadeiramente incriminar. Dessa maneira, não está claro aos destinatários da norma em quais circunstâncias haverá a prática delituosa. Essa abstração exagerada vai de encontro ao princípio da reserva legal e um dos seus corolários: o princípio da taxatividade.

O direito penal contemporâneo exige clareza no tipo penal, que não pode deixar margens a dúvidas ou abusar da utilização de normas gerais, vazias ou extremamente abrangentes. Afinal, não teria razão de ser a exigência da lei anterior definindo uma infração se a lei pudesse tratar de crimes se valendo de expressões demasiado amplas. Isto porque, como bem lembra Masson (2016, 6), “não há espaço para analogia *in malam partem*” no direito penal.

Tipos penais vagos ensejam condenações arbitrárias. É uma das principais conquistas de um Estado que se diz democrático a existência de um Direito Penal garantista, para que, segundo Luigi Ferrajoli (2002), sejam preservados os direitos e garantias

fundamentais dos cidadãos, evitando o retrocesso à vigência de um Estado inquisitorial.

Malgradas críticas, o fato é que o rigor na legislação quanto ao ato de pichar cresce gradualmente. Há, inclusive, propostas no Congresso Nacional que objetivam aumentar a pena daqueles que cometem tal delito, exemplo disso é o Projeto de Lei nº 985/2015, majorando o preceito secundário do tipo para 2 a 6 anos de pena privativa de liberdade, além de multa.

A pichação como manifestação política

Verificando a vida pregressa da pichação é possível enxergar um forte matiz ideológico, à exceção das pinturas rupestres espalhadas da Serra da Capivara a Lascaux, que centravam-se mais nos costumes e ritos da vida pré-histórica, o que é natural tendo em vista a dificuldade, ou impossibilidade, de falar-se em ideologias políticas nesse instante da história (Figura 1).

Figura 1 – Inscrições rupestres na Serra da Capivara, São Raimundo Nonato/PI



Fonte: Carvalho (2011).

Os primeiros registros de manifestações políticas através de grafismos em muros aparecem no Império Romano. Durante alguns séculos, Roma foi a sede de um dos mais robustos impérios da Antiguidade e possuía uma vida cosmopolita, até mesmo para os padrões contemporâneos. Naquela globalizada urbe, as campanhas eleitorais eram motivo de forte mobilização social, que podia ser identificada pelo volume de propaganda que os candidatos realizavam.

As paredes de Pompéia preservaram um grande número de epígrafes cuja existência só pode ser explicada pela vitalidade de um campo semiótico público. Dois tipos de inscrições compõem esse campo: *programmata* e *edicta munerum edendorum* (“cartazes eleitorais e anúncios de apresentações no anfiteatro”), por um lado, e *graphio inscripta*, por outro. Os primeiros, feitos com tinta, em letras capitais cursivas a serem vistas a distância, eram anúncios, enquanto os segundos eram intervenções individuais voltadas para o público. (Funari, 1999, 117)

Percebe-se, portanto, que os candidatos mandavam inscrever nos muros seus nomes e propostas, buscando a aproximação com o eleitorado desde a Antiguidade. Embora houvesse um rito específico para a campanha com o postulante vestindo a toga cândida (daí o nome candidato) e perambulando pela cidade exibindo-se para os eleitores (Sampaio, 1983, 176), a propaganda em muros e cartazes era essencial aos postulantes.

A decadência do Império Romano e a reestruturação de poder no período medieval não afastou a ocorrência das manifestações políticas, apenas alterou o seu foco. Dessa maneira:

Também na Idade Média, os conflitos ideológicos eclesiásticos, ou mesmo políticos, descobriram nas paredes sua vazão – padres pichavam muros de conventos rivais a fim de explanarem seus pensamentos, criticarem doutrinas ou interpelarem governantes. (Martins, 2017)

A pichação continuou a ser utilizada como mecanismo de comunicação ideológica por conta da sua capacidade de atingir um número indeterminado de agentes, cumprindo com eficiência a missão de propagar ideias.

A consolidação do modelo absolutista na Europa tornou a manifestação política uma atividade de risco, mas isso não significou

o fim da pichação. Os desenhos em muros passaram a disseminar ideologias religiosas e eram estimulados, especialmente, nos Estados que foram atingidos pela Reforma Protestante, tornando-se comum a pintura de citações bíblicas nos muros de cemitérios (Burke, 2010).

As Revoluções Burguesas voltaram a acender o barril de pólvora dos conflitos políticos e propiciou, novamente, a disseminação de mensagens políticas nos muros dos centros urbanos. Essas mensagens de contrariedade ao regime absolutista evoluíram até meados do século XIX, quando passaram a defender o reconhecimento de direitos aos trabalhadores.

Ao longo do século XX, os muros foram suporte para diversas manifestações de caráter político-ideológico atacando partidos e governos, conflitos e nações, e buscando o reconhecimento de muitos direitos. Tornaram-se marcas clássicas da manifestação política os muros parisienses¹ e brasileiros² pichados nas jornadas de 1968, lutando em diferentes circunstâncias em busca de uma mesma liberdade.

Em que pese a importância dos episódios parisienses, indubitavelmente, o símbolo maior da pichação política no século passado é o Muro de Berlim, seja por sua extensão, seja pelo conteúdo.

O célebre “Muro de Berlim”, construção feita em 1961 pela então Alemanha Oriental separando a cidade de Berlim em duas, também foi palco de diversas manifestações em grafite. A pintura do muro não era permitida na parte oriental, entretanto, na ocidental, artistas anônimos na grande maioria fizeram inúmeras pinturas de cunho político e social, até a sua demolição em 1989. (Nobre, 2011, 43)

O muro de concreto com quilômetros de extensão era severamente vigiado do lado oriental, e qualquer pessoa que tentasse se

1. “O de maio de 68 em Paris (também em Berlim, Roma, México, Berkeley) se fez com palavras de ordem antiautoritárias, utópicas e fins macropolíticos” (Canclini, 1997, p. 23).
2. Diversos autores noticiam o uso da pichação como mecanismo de manifestação contra a Ditadura Militar no ano de 1968, em diferentes estados. Por todos citem-se: Maurício Brito (2007), que noticia o uso do método na Bahia; Leandra Fonseca (2011), que fala do Espírito Santo; Milene Hebling (2013), que cita São Paulo; e José Soares (2014), que recorda a Paraíba.

aproximar dele sem autorização da polícia comunista era sumariamente fuzilada. Tal medida pretendia coibir com severidade qualquer possibilidade de cidadãos da Alemanha Oriental fugirem para o lado capitalista. No lado ocidental, o muro era completamente coberto por pichações, que em grande medida reclamavam da divisão da cidade e serviam de irônica contestação à pureza do concreto em seu lado contrário (Figura 2).

Figura 2 – Fragmento do Muro de Berlim localizado no Parlamento Europeu, Bruxelas



Fonte: Carvalho (2011).

Esse esforço histórico demonstra que a pichação e outras modalidades de pintura em muros e assemelhados com a finalidade de propagar conteúdo político-ideológico pode ser dividida em dois grandes blocos: a crítica de um lado e a propaganda de outro.

Pichação como crítica política

A pichação é definida por muitos como um mecanismo de contestação e, nesse sentido, a crítica política nada mais é do que uma vertente deste inconformismo. “Neste sentido eu gostaria de levantar a hipótese de que a pichação não é só uma estética, mas uma verdadeira teoria estética, não é só uma prática política, mas a própria teoria-prática política” (Tiburi, 2013, 40).

O regime ditatorial brasileiro iniciado em 1964 teve papel importante no uso da pichação como meio de manifestação política. Nesse sentido, pode-se afirmar que

a vertente da pichação que diz respeito à inscrição política nasceu em meio universitário com influência direta do movimento estudantil e definiu uma estética própria, com atitudes e conteúdos do movimento, por intermédio de uma escrita rápida, executada com spray, fruto da necessidade de escapar da repressão, que na época, atingia seu limite extremo. Nesse período, as pichações eram feitas por militantes ou pessoas especialmente contratadas. Esses pichadores usavam como suporte muros públicos e de terrenos baldios, construções públicas, paredes de viadutos, por toda a cidade e inclusive em pedras nas estradas. Essas pichações eram feitas com letras de fácil entendimento para todas as pessoas, por causa da sua semelhança com as letras manuscritas. (Silva, 2007, 27-8)

Tais costumes não pereceram com o colapso da ditadura. A compreensão de que o muro e o spray formam um par perfeito para extravasar inconformismo e revolta política pode ser resumido pela disseminação em todo o território brasileiro, entre os anos de 2015 e 2017, de duas grandes mensagens que disputaram palmo a palmo cada mínimo espaço disponível: “Fora Dilma” e “Fora Temer” (Figura 3).

Figura 3 – Muro pichado com estêncil em Teresina/PI



Fonte: Carvalho (2011)

Essas duas duplas de palavras sintetizam o pensamento político de grande parte dos cidadãos brasileiros nesse momento histórico, e por isso foram replicados indistintamente. Nesse caso, reafirmam-se os caracteres anteriores da pichação como eficiente meio de propagação de uma ideia ou opinião.

Apesar disso, há quem acredite na perda dessa função de contestação política:

Há que se ressaltar que a pichação evoluiu e perdeu no caminho sua característica de reclamação política, mas, cada vez mais passaram

a aparecer na forma de música, poesia, piadas ou para demarcação de território por parte de um grupo específico. A pichação, portanto, pode-se concluir não é desvinculada da arte e de valores estéticos, sendo que sua aparição é sintomática da voz do povo. No caso do Brasil, é reflexo de um país que apresenta desigualdades sociais gritantes e que, nas ruas e nos muros, encontra um local para expressar sua insatisfação. (Menezes e Gregori, 2016, 375)

A observação dos exemplos apresentados alhures parece refutar a ideia de que o caráter de manifestação política da pichação esteja refluindo ao longo do tempo. Na verdade, parece que os manifestos com tal caráter se afirmam nas realidades locais e dificilmente ganham contornos nacionais.

Entretanto, a crise política do triênio 2015-2017 parece demonstrar que a semente está plantada em solo fértil e que pode rapidamente crescer e espalhar-se de modo incontrolado, com a difusão homogênea de um tema político de cunho nacional em todo o território brasileiro.

Essa velocidade efusiva tem como combustível, em parte, a facilidade de divulgação dos trabalhos, que ultrapassam os muros e passam a ser divulgados em redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea com uma intensidade e velocidade incontroláveis, estimulando a disseminação de desenhos e escritas país a dentro. Esse aumento exponencial do quantitativo de informação disponível e do público que ela pode atingir é apontado como uma das características mais notáveis da modernidade líquida, e funciona como mecanismo de transformação do homem pós-moderno e, consequentemente, da própria sociedade (Bauman, 2001).

O acesso a mais informação produz autonomia e fortalece em cada indivíduo o desejo de externar suas opiniões, mesmo que contramajoritárias, mesmo que politicamente incorretas, mesmo que namorem com a ilicitude. Essa vontade pode ser aplacada no ambiente digital, mas muitos ainda preferem o meio físico e, neste caso, a pichação.

Pichação como propaganda política

A segunda modalidade de manifestação política através da pichação é a propaganda política propriamente dita. O Brasil possui uma longa história eleitoral que se iniciou em meados do século XVI e

praticamente não teve interrupções desde então³, consequentemente também há uma rica história relacionada à propaganda eleitoral.

Embora seja impossível descartar de pronto a ideia de que a pichação não tenha sido utilizada no passado como mecanismo de publicidade por partidos políticos e candidatos, é indubitável que tal uso se intensificou em meados da década de 1980 e isto não ocorreu aleatoriamente.

Uma das primeiras medidas do regime militar foi a suspensão das eleições diretas para Presidente da República através da edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2), em 27/10/1965⁴. O AI-2 também instituiu o bipartidarismo no Brasil, o que não foi suficiente para garantir sucesso eleitoral aos candidatos favoráveis ao regime.

Assim, após derrotas importantes a legislação referente à propaganda eleitoral foi desfigurada, em uma tentativa de favorecer os candidatos da Arena, o partido oficial.

Com a maioria arenista nas duas casas do Congresso, fez aprovar uma legislação que drasticamente restringia as comunicações político-eleitorais no rádio e na TV. Foi a chamada Lei Falcão. Nem sequer mensagens gravadas foram permitidas aos candidatos. Os partidos deveriam apresentar somente imagens estáticas e os currículos dos seus candidatos. (Bierrenbach, 1986, 59)

Com a Lei Falcão, a propaganda eleitoral autorizada ficou muito reduzida, limitando-se a impressos e imagens estáticas na televisão. Nesse ambiente, o desejo pela volta da plenitude democrática era cada vez mais intenso.

Com o ocaso do regime militar e a retomada das eleições diretas e da liberdade para realização da propaganda eleitoral, as pichações com pedidos explícitos e implícitos de voto espalharam-se pelas cidades.

-
3. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho (2011, 31) lembra que “pelo lado positivo, note-se que houve eleições ininterruptas de 1822 até 1930. Elas foram suspensas apenas em casos excepcionais e em locais específicos. Por exemplo, durante a Guerra do Paraguai, entre 1865 e 1870, as eleições foram suspensas na província do Rio Grande do Sul, muito próxima do teatro das operações”.
 4. Importante salientar que o Ato Institucional nº 1, de 9/04/1964, já havia determinado que a eleição presidencial inicialmente prevista para 1965 seria realizada indiretamente pelo Congresso Nacional.

Outro fator importante para o aumento das pichações de caráter eleitoral foi a popularização da tinta spray ocorrida na década de 1980. “A prática teve uma grande evolução após a Segunda Guerra Mundial, quando começou a produção de materiais em aerosol. Assim tintas spray deram mobilidade e agilidade aos traços” (Souza, 2007, 20).

Era um meio rápido e eficiente de divulgação dos nomes e números de candidatos, muito mais fácil de ser executado do que as complexas pinturas que exigiam desenhos elaborados, volumes maiores de tinta e profissionais especializados. Adiante, o método tornou-se ainda mais eficiente com o uso do estêncil, decalque sobre o qual era aplicada a tinta spray de forma rápida e ainda mais eficiente.

Nas décadas seguintes a pichação como modalidade de propaganda eleitoral se popularizou em tal medida, que foi necessária a criação de regramentos mínimos a fim de organizar o uso de tal publicidade e, da mesma maneira, estabelecer punições para aqueles que abusavam do seu manejo.

Legislação eleitoral e jurisprudência brasileiras

Legislação eleitoral de regência

A pichação foi apontada pelo legislador brasileiro como modalidade de propaganda eleitoral, em claro reconhecimento aos usos e costumes dos pleitos nacionais. Em sua redação originária, a Lei das Eleições determinava de modo genérico:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça seu uso e o bom andamento do tráfego. (Brasil, 1997)

O texto originário da norma, entretanto, foi fulminado pelas seguidas reformas legislativas produzidas nos anos seguintes com uma periodicidade assustadora e coincidente com a proximidade dos pleitos.

A primeira mudança ocorreu com a edição da Lei nº 11.300, de 10/05/2006⁵, mas o núcleo da norma permaneceu hígido no que tange à pichação, ocorrendo apenas a proibição da aposição de qualquer espécie de propaganda eleitoral nos bens de uso comum do povo. A segunda alteração sobreveio com a Lei nº 12.891, de 11/12/2013⁶, que proibiu a colocação de cavaletes em bens de uso comum do povo. Por fim, a Lei nº 13.165, de 29/09/2015⁷, trouxe a redação que vige atualmente, acrescentando ao rol de proibições o uso de bonecos.

Quanto às punições estabelecidas para a realização da propaganda eleitoral através de pichação em desrespeito às normas estabelecidas pelo *caput* do artigo 37, a norma em sua redação original determinava: “§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a vinculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR” (Brasil, 1997).

A Lei nº 11.300/2006 modificou os padrões da pena, doravante o infrator deverá ser notificado para restaurar o bem, apagando ou retirando a propaganda, e apenas se descumprida tal ordem seria possível a aplicação de multa variável entre o mínimo de R\$ 2.000,00 ao máximo de R\$ 8.000,00.

A grande alteração experimentada pela legislação nos últimos anos refere-se à possibilidade do uso da pichação em bens

5. “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados” (Brasil, 2006).
6. “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados” (Brasil, 2013).
7. “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados” (Brasil, 2015).

particulares. Inicialmente a Lei das Eleições permitiu seu uso sem restrições. Normas posteriores modificaram este entendimento. A primeira mudança, introduzida pela Lei nº 12.034/2009, limitou o tamanho da propaganda, estabelecendo um perímetro máximo de 4m².

Após a edição da Lei nº 13.165/2015, houve uma drástica mudança na *mens legis*, passando a ser proibido o uso de qualquer espécie de propaganda eleitoral com uso de tinta em muros, fachadas e paredes (Jorge *et al.*, 2016). Dessa maneira, a pichação entrou no rol das propagandas ilícitas.

Analiticamente, é possível notar que a Lei das Eleições, em sua redação original, e mesmo após as alterações subsequentes, tratou a pichação como meio de propaganda eleitoral lícita, ao menos até a reforma de 2015.

As únicas restrições ao manejo da pichação diziam respeito ao local de sua realização. Assim, até a Lei nº 13.165/2015 estava autorizado o seu manejo, desde que não fosse em bens cujo uso dependesse da cessão ou permissão da Administração ou nos bens de uso comum do povo. Do mesmo modo, é de se notar também que a norma não fazia qualquer distinção entre a pichação, a pintura e os cartazes e outros impressos que fossem apostos em muros.

A liberalidade do legislador com relação ao uso da pichação para a propaganda eleitoral acabou criando uma clara antinomia em decorrência do artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais. Como seria possível a realização de propaganda eleitoral por meio de uma conduta tipificada como crime?

É imprescindível que seja realizada uma interpretação teleológica das duas normas, sob pena de a contradição permanecer. O primeiro passo é compreender que a norma penal tem, obviamente, caráter restritivo e limitador das condutas, apontando atos que o legislador elegeu como inadequados e que devem ser combatidos. De outra banda, a norma eleitoral é aberta, visto que se destina a concretizar o direito subjetivo do candidato à realização de propaganda e busca dos sufrágios.

A solução para o problema passa, necessariamente, pela restrição do tipo penal-ambiental, ou seja, há que se compreender que o crime de pichação exige para sua ocorrência um dolo direto, substanciado no desejo incontestado de conspurcar a edificação ou monumento urbano.

De outra banda, salvo prova em contrário, aquele que se vale da pichação para realizar propaganda eleitoral não deseja sujar a propriedade alheia, embora acabe fazendo-o. Sua ambição verdadeira é divulgar determinado candidato, seu número ou partido político e, conseqüentemente, amealhar votos.

Em resumo, a conspurcação dos bens é uma consequência da pichação, mas não necessariamente um desejo expresso e claro do pichador. Essa interpretação consegue contextualizar de forma adequada o regime de respeito às diretrizes penais e das liberdades democráticas no curso de uma eleição que são basilares na sociedade brasileira.

A nova redação da lei, que transformou a pichação em propaganda ilícita, não foi movida por um desejo do legislador de preservação da estética urbana, na verdade, “as modalidades publicitárias permitidas têm sido paulatinamente reduzidas com o espeque de amenizar os custos das campanhas” (Alvim, 2016, 328). Esse ponto é importante para delimitar o modo como a pichação enquanto modalidade de publicidade eleitoral deve ser encarada doravante.

A mudança legislativa não teve o condão de transformar a modalidade de propaganda até então permitida em crime. É dizer, aquele que realizar publicidade eleitoral através da pichação cometerá ilícito eleitoral apenado com multa de caráter cível, não estando incurso nas penas da Lei de Crimes Ambientais.

Compreensão diversa implicaria em retrocesso gigantesco, limitador da liberdade de expressão, e criaria uma possibilidade de tipificação que não foi prevista ou desejada pelo legislador reformador. A obediência das normas de propaganda eleitoral é um corolário da paridade de armas e visa estabelecer um equilíbrio entre os contendores. Os desequilíbrios decorrentes da sua desobediência resolvem-se com punições na seara eleitoral, as modalidades criminosas decorrentes da propaganda eleitoral são limitadas e constam de rol taxativo previsto no Código Eleitoral.

A mesma interpretação deve ser aplicada à pichação como crítica política, visto que não é possível igualar tal conduta aos atos de quem conspurca a propriedade alheia com inscrições ininteligíveis.

Comportamento do TSE e dos tribunais regionais eleitorais

A jurisprudência do TSE acerca do uso da pichação como meio de publicidade eleitoral é muito restrita, existem poucos julgados

e a maioria deles apenas tangencia a matéria. Por conta disso, as decisões devem ser interpretadas também nas suas entrelinhas.

No primeiro bloco de decisões estão aquelas em que o tema nem chega a ser analisado por conta de vícios de caráter meramente processual. Nesse grupo, cite-se Recurso Especial Eleitoral nº 26716 (improvido em virtude de o Recurso Especial não servir para simples reexame de provas); Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6757 e Recurso Especial Eleitoral nº 24619 (improvido em decorrência da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial).

No segundo pelotão, destacam-se processos em que se questiona a ocorrência de propaganda irregular por meio da pichação por conta do lugar em que foi realizada. Exemplos são o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25483 e o Recurso Especial Eleitoral nº 25278.

Nos dois casos, discutia-se a regularidade da publicidade eleitoral realizada com pichação em local de uso comum do povo. Em ambos o Tribunal decidiu que a propaganda era lícita, uma vez que o muro pichado era próximo a estabelecimento comercial, mas não pertencente a ele. Firmou-se nos dois julgados a ideia de que a proibição da pichação em bens públicos e bens de uso comum do povo não atinge as áreas contíguas a eles.

Os Recursos Especiais Eleitorais nº 25038, 25039 e 25040, provenientes da cidade de Paulo Afonso/BA, possuem o mesmo espírito dos exemplos anteriormente citados, contudo o muro apontado pertenceria a um bem público. As decisões seguiram a mesma lógica anterior, mas a redação da ementa foi reveladora: “A pichação vedada pelo artigo 37 da Lei nº 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público” (Bahia, 2005).

O TSE pronunciou-se de forma direta, afirmando que a pichação é meio legítimo de propaganda eleitoral, desde que obedecidas as limitações estabelecidas pela legislação de regência que se resume ao tamanho e ao local em que a pichação é realizada.

Contudo, após as alterações realizadas pela Reforma Eleitoral 2015, não houve qualquer pronunciamento do Tribunal acerca do tema. Até mesmo os tribunais regionais eleitorais permanecem sem julgamentos sobre o novo regime jurídico. Há uma única decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre o tema, em

que se discute a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio da pichação de placas de trânsito em uma rodovia federal.

Na oportunidade, o Tribunal decidiu por maioria:

De fato, sob o ponto de vista eleitoral, não há nas inscrições menção a futuro cargo eletivo, pedido explícito de votos, exaltação de qualidades pessoais do recorrente. A inscrição se limita a mencionar “Mauro 2016”. Assim, não há como aplicar sanção do ponto de vista eleitoral ao recorrente decorrente, uma vez que não ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada. (Minas Gerais, 2016)

No caso em análise, a pichação foi utilizada para promoção pessoal do agente, não sendo reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea. Assim, como se infere da decisão, não foi reconhecida qualquer irregularidade no uso da pichação, e sequer mencionada a possibilidade de configuração do ilícito ambiental. É interessante sublinhar que a promoção pessoal não é considerada modalidade de publicidade eleitoral, devendo ser, portanto, apontada como modalidade de manifestação política.

Mesmo havendo uma única decisão, focada no período pré-eleitoral, este é um indício de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.165/2015, a pichação utilizada como propaganda eleitoral e manifestação política não deve ser enquadrada no tipo do crime ambiental, submetendo-se apenas aos rigores da lei eleitoral.

Considerações finais

A pichação, ainda que considerada por muitos como um desajuste social ou meio de conspurcação da cidade, apresenta múltiplas facetas e representa diferentes interesses. Nessa complexa amálgama de funções e sujeitos há que se proteger sua vertente de garantidora do exercício da democracia por meio da propaganda eleitoral.

Desde a Antiguidade, preconiza-se que o homem é um ser político que se realiza em sociedade. Para tal, é necessário que se renovem constantemente os meios de exercício da soberania popular, o que pode se dar por meio inclusive da pichação, desde que observados os preceitos legais em torno do tema, harmonizando tensões porventura existentes nas diversas leis que versam sobre pichação.

Ademais, o próprio TSE, a quem cabe uniformizar controvérsias judiciais em torno do tema, tem se manifestado no sentido de permitir tal prática, observada a condição da pichação não se voltar contra bens de uso comum do povo e nem contra bens cujo uso e permissão dependam de autorização do Poder Público.

Por garantir a força normativa de princípios constitucionais, obviamente não se poderia cogitar da ocorrência do crime previsto no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais. Não há dolo de lesar o ordenamento estético urbano, elemento subjetivo imprescindível para que haja a tipicidade da conduta e a consequente reprimenda criminal.

Mesmo após a reforma empreendida pela Lei nº 13.165/2015, que proibiu o uso da pichação como modalidade de propaganda eleitoral, deve ser mantido o comportamento consagrado, segundo o qual a pichação como manifestação política não pode configurar crime.

Para que o jogo democrático seja preservado, é mister que seja assegurado o direito amplo a manifestações de caráter político e ideológico e, concomitantemente, à liberdade de manifestação de pensamento, inclusive através da pichação. Nesse movimento dialético, e com a garantia dessa atuação contramajoritária, a democracia se renova e o ordenamento jurídico se autolegitima.

Referências

- ALENCAR, V. P. (2008). Muralismo: uma forma de arte pública. *UOL Educação*, 22 set. 2008. Disponível em: [<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/artes/muralismo-uma-forma-de-arte-publica.htm>]. Acesso em: 10 ago. 2017.
- ALVIM, F. F. (2016). *Curso de direito eleitoral*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá.
- BAUMAN, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar.
- BIERRENBACH, F. (1986). *Quem tem medo da Constituinte*. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra.
- BRASIL. (1981). Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 set. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- _____. (1988). *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em 30 jul. 2017.

- _____. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º out. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- _____. (1998). Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividade lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm]. Acesso em 30 jul. 2017.
- _____. (2005). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 25038 BA. Rel.: Min. Marco Aurélio Mello. Julgado em 28/04/2005. *Diário de Justiça* 03/06/2005.
- _____. (2006). Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11300.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- _____. (2011). Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011. Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 maio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12408.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- _____. (2013). Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- _____. (2015). Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 nov. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm]. Acesso em 25 jul. 2017.
- BRITO, M. (2007). Salvador em 1968: um breve repertório de lutas estudantis universitárias. *Cadernos do CEAS – Revista Crítica de Humanidades*, n. 225, p. 49-66.

- BURKE, P. (2010). *Cultura popular na Idade Moderna: Europa, 1500-1800*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia de Bolso.
- CANCLINI, N. G. (1997). *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. São Paulo: Edusp.
- CARVALHO, J. M. (2011). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- DUARTE, A. M. L. T. (2010). *A sociedade “secreta” dos pichadores/ras e grafiteiros/as em Campina Grande-PB*. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.
- FERRAJOLI, L. (2002). A pena em uma sociedade democrática. Tradução de Christiano Fragoso. In: INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA (Org.). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.
- FONSECA, L. N. (2011). O movimento estudantil capixaba durante a ditadura militar: o ano de 1968. In: SEMINÁRIO NACIONAL DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS – UFES, 1, 2011, Vitória. *Anais...* Vitória: UFES.
- FUNARI, P. P. A. (1999). Propaganda, oralidade e escrita em Pompéia. *História*, vol. 17-18, p. 115-126.
- GOHL, F. C.; FORT, M. C. (2016). Conflitos urbanos: grafite e pichação em confronto devido à legislação repressiva. *Revista Logos: Comunicação e Universidade*, vol. 23, n. 2, p. 16-36.
- HEBLING, M. C. (2013). Os professores suspeitos de crimes políticos nos arquivos do DEOPS/SP (1968-1974). *Historia de la Educación*, vol. 14, n. 2.
- JORGE, F. C. et al. (2016). *Curso de direito eleitoral*. Salvador: Juspodivm.
- LARRUSCAHIM, P. G.; SCHWEIZER, P. A criminalização da pichação como cultura popular na metrópole brasileira na virada para o século XXI. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* v. 15, n I, jan./jun. 2014, p. 13-32
- MARTINS, J. (2017). Cinza nos muros: gerenciamento da produção de grafite e criminalização da pichação na cidade de São Paulo. In: CONFERÊNCIA BRASILEIRA DE FOLKCOMUNICAÇÃO, 18, 2017, Recife. *Anais...* Recife: Folkcom.
- MASSON, C. (2016). *Código Penal comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método.
- MENEZES, C. P. P. de; GREGORI, I. C. S. (2016). Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, 25., Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 364-383.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. (2016). Recurso Eleitoral 9618 Abre Campo MG. Rel.: Juiz Paulo Abrantes. Julgado em 16/06/2016, DJEMG 01/07/2016.

- NOBRE, S. M. D. (2011). *Arte revolucionária: a função social da pintura mural*. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Artes Visuais) – Universidade de Brasília.
- ROLIM, P. S. (2016). Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25, 2016, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 457-476.
- SAMPAIO, N. de S. (1983). Eleições e sistemas eleitorais. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 20, n. 78, p. 173-192.
- SILVA, G. L. (2007). *Os tipos gráficos da pichação: desdobramentos visuais*. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.
- SIRVINSKAS, L. P. (2003). *Manual de direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva.
- SOARES, J. L. (2014). Resistência e luta do movimento estudantil em Catolé do Rocha: 1968-1971. *OPIS*, vol. 14, n. 1, p. 280-300.
- SOUZA, D. da C. A. (2007). *Pichação carioca: etnografia e uma proposta de entendimento*. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- THOMÉ, R. (2015). *Manual de direito ambiental*. 5. ed. Salvador: Juspodivm.
- TIBURI, M. (2013). Direito visual à cidade: a estética da pichação e o caso de São Paulo. *Redobra*, vol. 4, n. 12, p. 39-53.